

Lei nº 40194

Dispõe sobre as Diárias Documentárias para o exercício de 1998 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Inconfidentes, aprovou, e em Projeto sancionou a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Diárias Gerais:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diárias gerais para a elaboração do orçamento do Município de Inconfidentes, relativo ao exercício de 1998, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber.

Artigo 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1997, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Parágrafo único - A lei orçamentária deduzirá as seguintes diárias:

I - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;

II - Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços prevista para o exercício compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1997, explicitando os critérios adotados, podendo utilizar-se da variação do IFRJ, Unidade Fiscal de

- Referência;
- III - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços por esta para o exercício de 1998 ou com outro critério que estabeleça.

Artigo 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Seção I

Das Receitas Municipais:

Artigo 4º - Constituem as receitas do município aquelas provenientes:

- I - De Tributos e serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;
- II - De atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;
- III - De transferências por força de mandato constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - De alienações de bens.

Artigo 5º - Estimativa das receitas considerará:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - Os fatores que influenciam as arrecadações das impostos e de contribuições de melhoria;
- III - As alterações da legislação tributária.

Parágrafo único - As receitas de impostos e taxas estimadas no inciso III do art. 2º desta Lei, levarão em conta ainda:

- A) - f expansão do número de contribuintes;
- b) - f atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- c) - f acompanhamento do valor adicionado fiscal e respectivas atividades econômicas no município.

Artigo 6º - O município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, inclusive os de contribuição de melhoria e da dívida inscrita de natureza tributária e não tributária.

Parágrafo único - Fica o Órgão da Fazenda obrigado a fazer previsão de Taxas de prestação de serviços e Taxas de Poder de Polícia, devidamente autorizadas pelo Código Tributário, como também de Transpências - IPT, Royalties e IRRF, entre outras.

Artigo 7º - O município para a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 1998.

Parágrafo único - f revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá, também, a modernização de máquina fazendária no sentido de aumentar a sua produtividade.

Seção II.

Das Despesas

Artigo 8º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desempenho de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 9º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às de Direito Financeiro.

Artigo 10 - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 11 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 12 - As despesas do Município estimadas no art. 8º desta Lei, levarão também em conta:

I - A programação da carga de trabalho estimado para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - Os gastos de pessoal, serão projetados com base na política salarial do governo municipal.

Capítulo II

Do Orçamento Municipal:

Artigo 13 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas de administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, decididos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Artigo 14 - O Orçamento anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 15 - Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custos administrativos, operacional e peratórias judiciais, bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

§ 1º - Para efeito das disposições do parágrafo único do artigo 169, da Constituição Federal, as despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo em termos reais o que vier a ser estabelecido na legislação

do Regime Jurídico Único e Plano de Carreira para os servidores municipais, respitando o limite fixado na Lei Complementar nº 82/95.

§2º - As despesas de pagamento de subsídios aos agentes políticos serão computadas como despesas de pessoal.

§3º - A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no artigo 43 da Lei 4320/64.

§4º - A programação de concessões de subvenções sociais, ficará sujeita à aprovação de lei específica e a assinatura de convênio com a entidade beneficiada, quando da liberação de recursos.

Artigo 16 - Para efeito do disposto no artigo 100 da Lei Orgânica Municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente serão aquelas constantes do Plano Anual.

Artigo 17 - As programações custeadas com recursos oriundos de operações de créditos não formalizadas serão identificadas no orçamento, ficando sua implantação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Artigo 18 - A lei do orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 100% (cem por cento) dos créditos aprovados.

Artigo 19 - A lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita e da fixação da despesa, o seguinte:

- I - Autorização para contratação de operação de crédito;
- II - Autorização para alienação de bens imóveis;

Artigo 20 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas do município.

Artigo 21 - Com atendimento à Lei municipal nº 550/89, fica o Executivo municipal autorizado a incluir no orçamento para o exercício de 1988, o Departamento de cultura, Recreação e Placamentos, com suas respectivas dotações.

Capítulo III

Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 22 - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998 discriminará a receita e a despesa pública consoante às exigências da Lei Federal 4320/64 e normas complementares.

Artigo 23 - Como parte integrante da Lei Orçamentária os quadros demonstrativos de receitas e despesas previstas para as prefeituras, Fundos, Fundações e demais entidades da administração indireta.

Artigo 24 - Se a Câmara municipal se tornar independente para o exercício de 1988, apresentará os quadros demonstrativos de receitas e despesas do Poder Legislativo separado dos quadros do Poder Executivo para a sua integração à Lei Orçamentária.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo a Câmara deverá

151
viar ao Setor de Contabilidade da Prefeitura seu Orçamento até 30 de agosto de 1997, para incorporação ao Orçamento Geral da Prefeitura.

Artigo 25 - A reserva de contingência não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

Artigo 26 - Cabe ao Serviço de Contabilidade a elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo Único - O Serviço de Contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Prefeito e secretários, dirigentes de empresas, autarquias e fundações para discutir o orçamento municipal.

Artigo 27 - Aplica-se as normas previstas em legislações pertinentes aos prazos de encaminhamento e tramitação de orçamento.

Artigo 28 - Não havendo a devolução pela Câmara no prazo estabelecido nesta lei, o Prefeito Municipal, sancionará a Lei orçamentária em sua forma original.

Artigo 29 - A manutenção de atividades essenciais bem como a conservação e recuperação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

Artigo 30 - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

Artigo 31 - A administração Fazendária e seus servidores fiscais terão dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição precedência, sobre os demais setores administrativos, conforme dispõem os artigos 3º, XVIII da Constituição Federal e 1º da Constituição Estadual.

Artigo 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Inconfidentes, 25 de junho de 1997.


DÉCIO BONAMICHI
PREFEITO MUNICIPAL